



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 16/2012 (Lei da actividade de mediação imobiliária)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 16/2012

O artigo 41.º da Lei n.º 16/2012 (Lei da actividade de mediação imobiliária) passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

(Disposições transitórias)

1.

2.

3.

4. *O prazo de validade da licença provisória é de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 9.*

5. *O titular da licença provisória só pode continuar a exercer a actividade de mediação imobiliária se preencher os requisitos para o exercício da actividade previstos na presente lei e lhe for concedida a licença referida no artigo 4.º ou no artigo 11.º dentro dos prazos de*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

validade referidos no número anterior e no n.º 9, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7.

6.

7.

8.

9. *Às entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 que à data da publicação da presente lei já tenham os seus estabelecimentos comerciais instalados no rés-do-chão de imóveis destinados a fins residenciais, habitacionais ou industriais e pretendam exercer a actividade de mediação imobiliária naquele local, pode ainda ser concedida a correspondente licença provisória válida até 30 de Junho de 2019.*

10. *(anterior n.º 9)»*

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On